



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721711/2014-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.346 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2021  
**Recorrente** RICIERI LOPES RODRIGUES - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 09/10/2014

APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. CONTESTAÇÃO DO ILÍCITO. MATÉRIA PRECLUSA.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que teve suas mercadorias apreendidas e submetidas ao rito estabelecido pelo Decreto- Lei nº 1.455, de 1976, resultando na decretação da pena de perdimento dos produtos em razão da prática de contrabando ou descaminho, mostrando-se preclusa na atual fase processual a discussão quanto à existência, ou não, do ilícito que deu azo ao perdimento das mercadorias, matéria decidida em instância única em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Luciano Bernart que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) (fls. 37) ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo n.º 170, de 09/10/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba-SC, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com base no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, com efeitos a partir de 01/05/2012, em virtude de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A exclusão foi determinada pelo Despacho Decisório às folhas 13 a 15, que acatou a Representação Fiscal às folhas 10 e 11.

Cientificado do ADE, o contribuinte apresentou em 09/12/2014, a manifestação de inconformidade de fl. 25 alegando o seguinte:

*Ricierir Lopes Rodrigues ME, pessoa jurídica, sob o CNPJ: 01.837.931/0001-01, situada na Rua Índia, 108, Bairro Nações -Concórdia SC, CEP: 89700-000, já qualificada nos autos, comparece diante de vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador para ressaltar que não comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII.*

*Venho através de este solicitar a não exclusão do SIMPLES NACIONAL, em virtude de ser micro empresa, e se for excluída não teremos condições de sanar nossas obrigações anteriores e nem posterior.*

Em 25 de novembro de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 09/10/2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui elemento motivador para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Cientificada (AR fls.40), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 42, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Pretende a Recorrente o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA – SC n.º 170, de 09 de outubro de 2014 que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, com base no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, com efeitos a partir de

01/05/2012, em virtude de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A Recorrente alega que não comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Argumenta que não tem condições de suportar os encargos decorrentes da sua exclusão do SIMPLES.

Conforme consta do Auto de Infração lavrado no processo n.º 10925.722079/2012-05, foram apreendidos no estabelecimento da Recorrente maços de cigarros de origem estrangeira, expostos a venda em solo brasileiro sem prova de sua regular importação.

A discussão sobre o contrabando ou descaminho deveria ter sido realizada no processo n.º 10925.722079/2012-05, no qual, como menciona a decisão recorrida, foi decretada a revelia. Sendo assim, ocorreu a preclusão temporal quanto ao fato de a mercadoria ser ou não objeto de contrabando ou descaminho. É importante destacar a seguinte passagem da decisão recorrida:

Cumprir observar que o filho do responsável pelo estabelecimento comercial, assinou em 16/05/2012 o Termo de Início e Apreensão-Contrabando/Descaminho (fl. 06), lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina que descreve com clareza que foram apreendidos maços de cigarros mantidos em estoque sem documentação fiscal para fins de comercialização, **que serão encaminhados à unidade da Receita Federal para instauração de processos, de acordo com o art. 453 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados (RIPI – Decreto n.º 4.544/2002), dispondo o interessado de 24 horas para apresentar os documentos que comprovem regularidade da mercadoria, sob pena de perdimento destas, nos termos do art. 618, inciso X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002).**

Como se vê, o contribuinte estava ciente de que as mercadorias de origem estrangeira apreendidas no seu estabelecimento comercial foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis aos fatos apurados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (grifos no original)

Atualmente, o rito de julgamento do processo referente à pena de perdimento está prevista no art. 774 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro – RA), que prevê a instância única, cabendo aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores, nos termos da Portaria MF n.º 587/2010 (Regimento Interno da secretaria da Receita Federal do Brasil).

O rito aplicável ao processo administrativo relacionado à perda de perdimento prevê que a citação do contribuinte poderá ocorrer por via pessoal **ou** postal, sem ordem de preferência, conforme depreende-se da leitura do § 1º do art. 774 do Regulamento Aduaneiro:

*Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 27, caput).*

*§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).*

*§ 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (destaques não constam do texto original)*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

